

## **PROJETO DE LEI Nº , DE 2006**

**(Do Sr. Carlos Souza)**

Acrescenta o art. 359-A ao Decreto-lei n.º 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1.º Esta lei acrescenta o art. 359-A ao Decreto-lei n.º 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, a fim de tipificar a conduta de prática de ato processual que caracterize litigância de má-fé.

Art. 2.º O Decreto-lei n.º 2.848, de 7 de dezembro de 1940, passa a vigorar acrescido do seguinte art. 359-A:

“Assédio processual

Art. 359-A. Praticar ou determinar a prática de ato processual que caracterize litigância de má-fé.

Pena – reclusão, de 1 (um) a 3 (três) anos, e multa.”

Art. 3.º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

### **JUSTIFICAÇÃO**

A Emenda Constitucional n.º 45, de 2004, ao inserir o inciso LXXVIII ao art. 5.º da Magna Carta, alçou à condição de direito

fundamental a razoável duração do processo, bem como os meios que garantam a celeridade de sua tramitação, seja no âmbito judicial ou administrativo.

Antes mesmo da sua promulgação, o Código de Processo Civil já dispunha sobre a responsabilidade das partes por dano processual nos seus arts. 16 a 18.

O art. 17 do CPC, que dispõe sobre o instituto da litigância de má-fé, elenca diversas condutas da parte que podem ser caracterizadas como tal, dentre as quais se destaca a dedução de pretensão ou defesa contra texto expresso de lei ou fato incontroverso, a oposição de resistência injustificada ao andamento do processo, a provocação de incidentes manifestamente infundados e a interposição de recurso com intuito manifestamente protelatório.

Como penalidades pela litigância de má-fé, o art. 18 do CPC estabelece o pagamento de multa não excedente a um por cento sobre o valor da causa e a indenização da parte contrária pelos prejuízos sofridos, que pode chegar a vinte por cento sobre o mesmo valor.

Contudo, as punições hoje previstas em lei não têm impedido que as partes ajam para procrastinar os feitos dos quais participam, seja pelo descumprimento de decisões judiciais, seja pela interposição de recursos protelatórios ou pela provocação de incidentes infundados, ou seja, pela prática de atos que podem ser tidos como “assédio processual”.

Apesar de o art. 16 do CPC prever que *“responde por perdas e danos aquele que pleitear de má-fé como autor, réu ou interveniente”*, a responsabilização civil do litigante de má-fé muitas vezes tarda e já não é mais suficiente para reprimir tal prática deletéria e ressarcir o lesado pelos danos morais e materiais sofridos.

Assim sendo, de modo a prestigiar o novel direito fundamental, é de se criar outro mecanismo legal que coíba a litigância de má-fé e que assegure a racionalidade e celeridade na tramitação processual.

Propomos, pois, a responsabilização penal do litigante de má-fé, com a imposição de sanção penal aquele que pratique ou determine a prática de ato processual que caracterize litigância de má-fé.

Ressalte-se que a tipificação dessa conduta não excluirá a possibilidade de fixação de multa e indenização no curso do processo e de responsabilização pelas perdas e danos sofridos com a sua prática.

Certo de que meus pares vislumbrarão a conveniência e oportunidade da inovação legislativa, conto com o seu apoio para a aprovação deste projeto de lei.

Sala das Sessões, em            de            de 2006.

Deputado CARLOS SOUZA